



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912275 - SP (2024/0166365-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS ALEX DOS SANTOS
ADVOGADOS : SHIRO NARUSE - SP252325
WILSON CARDOSO NUNES - SP242179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A AFASTAR AS RAZÕES CONSIDERADAS NO JULGADO AGRAVADO, O QUAL ESTÁ EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Os depoimentos das vítimas apontados pela acusação não são provas autônomas e independentes que, por si sós, poderiam amparar o reconhecimento realizado irregularmente para fundamentarem a condenação.
3. Quanto à alegada preclusão, a teor do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução devem ser arguidas nas alegações finais, não havendo previsão acerca da necessidade de insurgência no curso da audiência de instrução e julgamento, como apontado pelo agravante.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 912275 - SP (2024/0166365-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS ALEX DOS SANTOS
ADVOGADOS : SHIRO NARUSE - SP252325
WILSON CARDOSO NUNES - SP242179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ROUBO E EXTORSÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO APTO A AFASTAR AS RAZÕES CONSIDERADAS NO JULGADO AGRAVADO, O QUAL ESTÁ EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.
2. Os depoimentos das vítimas apontados pela acusação não são provas autônomas e independentes que, por si sós, poderiam amparar o reconhecimento realizado irregularmente para fundamentarem a condenação.
3. Quanto à alegada preclusão, a teor do art. 571 do Código de Processo Penal, eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução devem ser arguidas nas alegações finais, não havendo previsão acerca da necessidade de insurgência no curso da audiência de instrução e julgamento, como apontado pelo agravante.
4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* para absolver o réu (fls. 233/236).

Neste recurso, sustenta o Ministério Público Federal, em suma, que o caso concreto não se baseou apenas nos reconhecimentos realizados, mas também nos depoimentos realizados pelas vítimas em sede policial e em juízo (fl. 249).

Aduz que a defesa não se insurgiu quanto ao reconhecimento durante a audiência de instrução e julgamento, estando a matéria preclusa (fl. 249).

Pleiteia, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a apreciação da Sexta Turma desta Corte (fls. 241/250).

A defesa apresentou impugnação ao agravo regimental requerendo seja negado provimento ao recurso (fls. 259/277).

É o relatório

VOTO

A irresignação ministerial não prospera.

Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, que ora os transcrevo (fls. 234/236 – grifo nosso):

De fato, da leitura do acórdão atacado, verifica-se que a prova da autoria decorreu do reconhecimento fotográfico feito em Delegacia e, posteriormente, confirmado em juízo, vejamos (fls. 109/110):

Contudo, ao revés do sustentado, inexistem vícios a serem sanados, tampouco violação ao artigo 381, do Código de Processo Penal, na medida em que o julgamento combatido, muito embora tenha assentado que a matéria preliminar se confundia com o mérito recursal, apreciou direta e fundamentadamente as teses jurídicas reiteradas pelo apelante, justificando, de igual maneira, as razões de fato e de direito que conduziram os julgadores a conferir credibilidade ao reconhecimento pessoal. Senão, vejamos:

“A despeito do esforço defensivo, não se vislumbra qualquer eiva no reconhecimento por parte da ofendida, razão pela qual não se cogita na invocada nulidade processual. Do cotejo probatório, verifica-se que, em solo policial, no limiar dos acontecimentos, S., depois de descrever os sinais característicos dos roubadores (cf. fls. 09), identificou, por meio de fotografia, seguramente, o sentenciado como um dos autores do delito (fls. 12/15 e 19/20), circunstância que foi

suficientemente confirmada em Juízo, sob o crivo do contraditório (v. mídia digital), não tendo a Defesa, na ocasião, invocado nenhuma ilegalidade. A propósito, convém salientar que a vítima assegurou ter visualizado o rosto do acusado, de modo frontal, o que facilitou a identificação de seu algoz. Respeitada a tese defensiva, o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o dia da audiência não é motivo suficiente para macular o reconhecimento, não só porque a execução criminosa prolongada marcou a memória da ofendida, impedindo o esquecimento dos fatos, mas, também, porque a identificação extrajudicial se deu poucos dias após o roubo. De se ressaltar, aliás, que o reconhecimento fotográfico é totalmente admissível, desde que apoiado em outros elementos de provas, tal como ocorreu na hipótese em apreço, em especial, pela reconhecimento efetivada em Juízo. Saliente-se, em reforço, que eventual inobservância do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal, acenado nas razões recursais defensivas, não sugere nulidade, pois tal regra jurídica tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento. E tanto assim o é que a norma registra a expressão “se possível”; por isso, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento, feito com segurança, tem o valor probatório, independentemente da não realização do procedimento recomendado” (v. fls. 510/512).

Diante do apurado, entendo que as provas são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido (por fotografia) e pelo reconhecimento pessoal em juízo, este feito após 8 anos da data dos fatos, que pode, inclusive, ter sido induzido pelo primeiro.

É essencial mencionar que, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

E, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que ratificado em juízo, o reconhecimento fotográfico não observou os requisitos formais previstos no art. 226 do CPP e não foi corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, suficientes para amparar a condenação, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade (AgRg no HC n. 782.370/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

Somado a isso, o réu negou a prática delitiva, informando que estava residindo em outro Município na época dos fatos e trabalhando de pedreiro. Há testemunha da defesa que também confirma a informação (fl. 150).

Portanto, evidenciado que há irregularidade incontroversa no reconhecimento realizado, bem como que inexistem provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório, a absolvição é medida que se impõe.

Ponto que os depoimentos das vítimas apontados pela acusação não são provas autônomas e independentes que, por si sós, poderiam amparar os reconhecimentos realizados irregularmente para fundamentarem a condenação.

No caso, não houve prisão em flagrante, tampouco apreensão de qualquer objeto do crime com o réu nem colheita de imagens de câmera de vigilância.

Com efeito, não é possível, assim, ratificar a condenação do acusado, visto

que apoiada em prova desconforme ao modelo legal e não corroborada por elementos autônomos e independentes, suficientes, por si sós, para lastrear a autoria delitiva (AgRg no HC n. 865.763/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe 20/3/2024).

No mais, quanto à tese de preclusão da matéria de nulidade do reconhecimento realizado, lembro que, de acordo com o art. 571 do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas no curso da instrução processual devem ser aventadas no momento das alegações finais, não cabendo, portanto, a exigência de insurgência no momento da audiência de instrução e julgamento, como trazido pelo agravante.

Dessa forma, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 912.275 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0166365-9

Número de Origem:
00544488420118260050 140762010 544488420118260050

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON CARDOSO NUNES
ADVOGADOS : SHIRO NARUSE - SP252325
WILSON CARDOSO NUNES - SP242179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS ALEX DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUCAS ALEX DOS SANTOS
ADVOGADOS : SHIRO NARUSE - SP252325
WILSON CARDOSO NUNES - SP242179
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de novembro de 2024